



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001544-44.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Vastir Correia da Silva
ADVOGADA : Gilvania Dias da Silva
EMBARGADO : Governador do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus Freire

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Aduz o Embargante que o Acórdão foi omisso porque não se pronunciou sobre os documentos de fls.62/80, que foram fornecidos pelo Estado da Paraíba e comprovam a contratação precária, nem, tampouco, discutiu se as questões alegadas violaram ou não o art. 37 da Constituição Federal. Os documentos foram analisados, embora deles não se tenha extraído a interpretação que a Impetrante pretendia. No que tange aos documentos anexados posteriormente pela Impetrante, estes não puderam ser analisados porque, conforme explicado no Acórdão que apreciou o Agravo Interno, “na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário requer a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que não é cabível a dilação probatória nem a juntada posterior de documentos”.

– No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre omissão se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria. Ademais, se o Acórdão, mesmo sem mencionar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto, não há que se falar em omissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 201.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.194/197) interpostos por Vastir Correia da Silva, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi omissivo porque não se pronunciou sobre os documentos de fls.62/80, que foram fornecidos pelo Estado da Paraíba e comprovam a contratação precária, nem, tampouco, discutiu se as questões alegadas violaram ou não o art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, concedendo a segurança.

É o relatório.

VOTO

Aduz o Embargante que o Acórdão foi omissivo porque não se pronunciou sobre os documentos de fls.62/80, que foram fornecidos pelo Estado da Paraíba e comprovam a contratação precária, nem, tampouco, discutiu se as questões alegadas violaram ou não o art. 37 da Constituição Federal.

Às fls.115/116 (decisão liminar) constam as seguintes observações:

“(…) restou provado, às fls.61/62, por meio de documento emitido pela Secretaria de Estado da Educação, que houve a contratação precária de diversos prestadores de serviço para exercer o cargo de Professor de Língua Portuguesa no Município de Alhandra. O documento de fl.62 prova a contratação precária de, pelo menos, oito professores na disciplina Língua Portuguesa. (...) No caso, segundo o ofício emitido em setembro de 2013 (fl.61), há, de fato, professores contratados precariamente. Entretanto, a impossibilidade de

contratação precária ocorre apenas quando esta é feita dentro do prazo de validade do certame, que, na hipótese ora discutida, expirou em 24/07/2013. A informação disponibilizada pela Secretaria de Educação, em setembro do corrente ano, não deixa claro desde quando os professores foram contratados como prestadores de serviço. Portanto, não é possível saber, em uma análise inicial da demanda, se a contratação precária ocorreu quando ainda vigente o prazo de validade do concurso público. Por esta razão, não se mostra possível determinar, antes de prestadas as informações, que a Impetrante seja nomeada”.

Os documentos foram analisados, embora deles não se tenha extraído a interpretação que a Impetrante pretendia.

No que tange aos documentos anexados posteriormente pela Impetrante, estes não puderam ser analisados porque, conforme explicado no Acórdão que apreciou o Agravo Interno, “na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário requer a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que não é cabível a dilação probatória nem a juntada posterior de documentos”.

No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não há omissão se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria.

Aduz, também, o Recorrente que o Acórdão foi omissivo porque não discutiu se as questões alegadas violaram ou não o art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, este ponto foi discutido. Vejamos:

“Esclareço que, em diversos processos de minha relatoria, posicionei-me a favor da nomeação do candidato classificado fora do número de cargos ofertados no edital quando restasse provada a contratação precária de terceiros no prazo de validade do concurso, porquanto a mera contratação, por si só, fazia surgir o direito, ainda que não houvesse ocorrido a criação de vaga por lei, pois demonstrava a necessidade dos serviços e, conseqüentemente, fazia surgir a vaga.

Citava o Ministro Herman Benjamin, segundo o qual, “a jurisprudência do STJ também é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários”. Entretanto, observei que os Tribunais Superiores entendem que a contratação precária de servidores só faz surgir o direito líquido e certo do candidato quando as vagas já existem, como, por exemplo, em caso de ter ocorrido exoneração ou vacância, bem como, quando surgem novas vagas em decorrência de lei. Inclusive, o Ministro Moura Ribeiro foi voto vencido no AgRg nos EDcl no RMS 31.083/MG, julgado em 22/05/2014, por entender que 'não procede o argumento segundo o qual a contratação temporária não proporciona tal direito diante da inexistência de vacância ou criação de nova vaga'. Assim, curvo-me ao entendimento das Cortes Superiores, segundo o qual, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de **vagas existentes.**”

Ademais, se o Acórdão, mesmo sem mencionar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto, não há que se falar em omissão.

O julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

Logo, a omissão alegada não ocorreu. O que há, repito, nesse caso, é um posicionamento diverso daquele defendido pelo advogado.

Não ocorrendo no Acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso.

O Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os

presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Ante o exposto, rejeito os Embargos face à inexistência de omissão.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Aurélio da Cuz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Maria das Graças Moraes Guedes e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator